



Memorando-Circular nº 3952/2018/AJEX/DIREX/DNIT SEDE

Ao(À) Sr(a).:

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA - DPP
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO DNIT, UNIDADES LOCAIS DO DNIT E ÀS
ADMINISTRAÇÕES HIDROVIÁRIAS/DNIT

Assunto: Taxas Referenciais de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) a Serem Aplicadas nos Orçamentos de Obras de Edificações no Âmbito dos Estudos, Anteprojetos e Projetos do DNIT e nas Avaliações de Imóveis e Benfeitorias para Fins de Desapropriação.

1. Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente, em observância as atribuições institucionais e regimentais da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, subordinada a esta Diretoria Executiva, especificamente no que tange à supervisão do sistema de custos referenciais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, bem como desenvolver e manter atualizadas composições de custos e referências de preços para obras e serviços de engenharia.
2. Considerando a implantação do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO a partir do mês-base de janeiro de 2017, cujos dispositivos e manuais técnicos de custos foram aprovados pela Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no dia 25 de abril de 2017;
3. Considerando que a elaboração de orçamentos de obras de quaisquer naturezas, inclusive de edificações, requer obrigatoriamente a aplicação de uma taxa de bonificação e despesas indiretas (BDI) para formação do preço final dos seus serviços;
4. Considerando que a aplicação de taxa de BDI aos custos dos serviços tem por objetivo suportar gastos que, embora não incorridos diretamente na composição dos serviços, resultam em despesas importantes e mostram-se imprescindíveis para correta definição do preço final de um determinado serviço ou obra;
5. Considerando a taxa de BDI é normalmente constituída pelas seguintes parcelas: despesas indiretas (administração central, despesas financeiras, seguros, garantias contratuais e riscos), benefícios (lucro operacional) e tributos;
6. Considerando que o SICRO introduziu como premissa metodológica a diferenciação das taxas de BDI de referência em função do porte e da natureza das obras;
7. Considerando os conceitos e prerrogativas estabelecidas pelo Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, cujo teor versa a respeito de regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos da União, determinando os sistemas de custos devem ser adotados na elaboração de orçamentos referenciais para empreendimentos de infraestrutura de transportes e construção civil, atribuindo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade de sua manutenção, conforme transcrição abaixo.

(...)

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que

integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O SINAPI deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes”;

8. Considerando que nos empreendimentos de infraestrutura de transportes sob gestão e responsabilidade do DNIT comumente torna-se necessária a incorporação de serviços característicos de construção civil, tais como obras de edificações (aduanas, postos de pesagem e da Polícia Rodoviária Federal, entre outros), reformas de imóveis existentes (Unidades Locais, Administrações Hidroviárias e Superintendências Regionais) e até a avaliação de edificações e benfeitorias para fins de desapropriação;

9. Considerando que, embora o Decreto nº 7.983/2013 o estabeleça como referência oficial de custos para obras de edificações com recursos da União, o SINAPI não define quaisquer parâmetros para composição das taxas de BDI nos empreendimentos que adotem esse sistema de custos para elaboração de seus orçamentos referenciais de obras;

10. Considerando que, por não se constituir em objeto principal das atribuições regimentais do DNIT, as obras que envolvessem notadamente a construção ou conservação de edificações não tiveram suas taxas de BDI referenciais discutidas nos Manuais de Custos de Infraestrutura, excetuando-se as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4);

11. Considerando que a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, institui, em seu Art. 7º, às empresas enquadradas em classes e subclasses específicas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a contribuição à alíquota de 2% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição previdenciária até então constante dos custos de mão de obra, sob a égide do “Programa Brasil Maior”, criado para aumentar a competitividade da indústria nacional;

12. Considerando, por fim, solicitação da Coordenação-Geral de Desapropriação e Reassentamento da Diretoria de Planejamento e Pesquisa a respeito da necessidade de subsídios técnicos para composição de uma taxa de BDI referencial a ser aplicada nas avaliações de edificações e benfeitorias para fins de desapropriação;

13. A Diretoria Executiva, com concordância e por orientação da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, vem, por meio do presente memorando circular, apresentar diretrizes para definição das taxas referenciais de BDI a serem aplicadas em orçamentos de obras de edificações baseados no sistema de custos SINAPI.

14. Para fins de aplicação das diretrizes do presente memorando circular, torna-se necessário previamente classificar as obras e serviços de edificações presentes nas avaliações, estudos, anteprojetos e projetos no âmbito do DNIT em 3 (três) grupos distintos, a saber:

- a) Obras e serviços associados a edificações que se constituem em objetos secundários no orçamento dos empreendimentos de infraestrutura de transportes;
- b) Obras e serviços associados a edificações que se constituem em objeto exclusivo ou principal no orçamento dos empreendimentos de infraestrutura de transportes;
- c) Serviços de avaliação dos valores de referência de edificações e benfeitorias para fins de desapropriação.

15. No que tange aos empreendimentos enquadrados na alínea “a” do Parágrafo 14, consoante aos dispositivos técnicos exarados no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, Volume 01, Metodologia e Conceitos, devem ser aplicados aos custos dos serviços de edificações as mesmas taxas de BDI adotadas nas composições de custos dos serviços do objeto principal da obra, de acordo com a sua natureza e porte previamente definidos.

16. No que tange aos empreendimentos enquadrados na alínea “b” do Parágrafo 14, ou seja, às obras ou serviços exclusivos de edificações ou de grande relevância na formação do orçamento global dos empreendimentos de infraestrutura de transportes, devem ser aplicados aos custos dos serviços de edificações as taxas referenciais de BDI associadas à construção de obras de arte especiais de pequeno porte.

17. No que tange aos empreendimentos enquadrados na alínea “c” do Parágrafo 14, ou seja, à necessidade de avaliação dos valores de edificações e benfeitorias para fins de desapropriação, devem ser aplicadas, por analogia ao grupo anterior, as taxas referenciais de BDI associadas à construção de obras de arte especiais de pequeno porte.

18. No caso específico das avaliações de benfeitorias e edificações para fins de desapropriação, a Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes entende que, por se tratar de uma avaliação pretérita e não envolver nenhuma previsão futura de construção, a faculdade do empreiteiro definir a forma de recolhimento dos tributos trabalhistas, conforme preconizado na Lei nº 13.161/2015 após alteração do Art. 7º da Lei nº 12.546/2011, não constitui uma hipótese totalmente válida a ser adotada e também não apresenta relevância na formação destes valores de referência, razão pelo qual se julga adequada a aplicação apenas de taxas de BDI na condição onerada da mão de obra nos serviços de avaliação para fins de desapropriação.

19. Quaisquer questionamentos ou esclarecimentos adicionais referentes à matéria devem ser encaminhados à Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, por meio do endereço eletrônico cgcit@dnit.gov.br ou pelo telefone (61)3315-8351.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Halpher Luiggi Monico Rosa, Diretor Executivo**, em 29/11/2018, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2122311** e o código CRC **0D448E0B**.